

Permanências definitivas deferidas por reunião familiar, nos termos da Resolução nº 22/91 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606.

PROCESSO Nº 8460-02.184/92-56 - MARTIN CABRAL
 PROCESSO Nº 8255-01.990/93-22 - REGINA CAMPLONE PACE, FABIO PACE e ANDREA PACE
 PROCESSO Nº 8354-01.619/93-14 - LIOBA ROSALIE KLARA WILBERT JANSON
 PROCESSO Nº 8441-000756/93-16 - LIRA MIRTA PENA PEREIRA
 PROCESSO Nº 8444-02.568/93-01 - MODESTO PEREZ RODRIGUEZ
 PROCESSO Nº 8444-03.575/93-02 - BERTA DE LAS MERCEDES VILLABLANCA GONZALEZ
 PROCESSO Nº 8460-07.469/93-64 - ROBERTO GUILLERMO SALINAS QUIROZ
 PROCESSO Nº 8485-01.054/93-35 - MANDA DAVIS
 PROCESSO Nº 8490-03.334/93-91 - ROSARIO BARBAGALLO

Prorrogações de prazo de estada no País deferidas

PROCESSO Nº 8230-04.105/93-54 - ESTHER MARGARITA RAMIREZ PONGO, até 17/02/95
 PROCESSO Nº 8280-07.406/93-62 - HASHEM MOHSEN ALI AL SAYANI, até 17/11/94
 PROCESSO Nº 8280-07.923/93-12 - BERNARDO BAIECANE JOSSEFA SITOI, até 07/11/95
 PROCESSO Nº 8280-08.102/93-11 - ASSANE DIOP, até 17/01/95
 PROCESSO Nº 8280-08.107/93-27 - CARLOS HUMBERTO TAPIA CALLE, até 14/03/96
 PROCESSO Nº 8286-000543/93-34 - OCTAVIO RAFAEL SAMUDIO GAMARRA, até 26/03/95
 PROCESSO Nº 8286-000544/93-05 - ALEXA NINOSKA JIMENEZ PORRAS, até 11/02/95
 PROCESSO Nº 8376-02.663/93-58 - JOÃO LOHOCA, até 30/06/94
 PROCESSO Nº 8377-000632/93-61 - VICTORIA PUNTRIANO ZUNIGA, até 06/01/95
 PROCESSO Nº 8390-03.297/93-76 - MARIA GABRIELA CRISTALDO BENITEZ, até 03/03/95
 PROCESSO Nº 8400-09.914/93-71 - ENRICA ROSATO, até 13/01/95
 PROCESSO Nº 8400-09.915/93-34 - ROSANNA GASPAROTTO, até 13/01/95
 PROCESSO Nº 8400-10.966/93-72 - JOAQUIM VARELA MOREIRA, até 11/02/95
 PROCESSO Nº 8433-000772/93-81 - ANDREA SOLANGE MENA DRELLANA, até 25/01/95
 PROCESSO Nº 8434-01.652/93-73 - LUIS NEMESIO AMARILLA CANDIA, até 06/03/95
 PROCESSO Nº 8435-000629/93-24 - OLEG KHATCHATOURIAN e ELENA KHATCHATOURIAN, até 28/10/95
 PROCESSO Nº 8490-06.166/93-10 - LEIDA MARIA CORDEIRO MENDONÇA SANTOS, até 12/03/95
 PROCESSO Nº 8000-01.415/94-39 - BRADLEY DARREN CHRISTENSEN, até 02/03/95
 PROCESSO Nº 8000-01.430/94-22 - RYAN SUDWECKS, até 01/03/95
 PROCESSO Nº 8000-01.433/94-11 - JENNIFER DION ELKINS, até 01/03/95
 PROCESSO Nº 8000-01.442/94-10 - JASON LYNN HANSEN, até 08/03/95
 PROCESSO Nº 8000-01.551/94-47 - ANTONIO VIRIATO MONTEIRO CABRAL ADÃO e MARIA JULIA NUNES SILVA CABRAL ADÃO, até 30/06/96
 PROCESSO Nº 8000-01.552/94-18 - YOSHINORI SATO, MARIKO SATO, AKIYO SATO, HIKARU SATO e TOMOYO SATO, até 12/07/96
 PROCESSO Nº 8000-01.530/94-77 - VLADIMIR SABLIC e MARIJA SABLIC, até 23/03/96
 PROCESSO Nº 8270-000060/94-53 - FELIX ELADIO SOSA GIMENEZ, até 28/02/95
 PROCESSO Nº 8280-000139/94-19 - ALI HEIDARI MOKRI, até 16/03/95
 PROCESSO Nº 8377-000012/94-68 - MARIA DE FATIMA MARTINS LOPES DA SILVA, até 13/02/95
 PROCESSO Nº 8390-000121/94-34 - OTTO JESUS HERNANDEZ FUSTES, até 03/02/95
 PROCESSO Nº 8400-000231/94-21 - MARIA ELIZABETH CABALLERO SIMBRON, até 06/02/95
 PROCESSO Nº 8420-000188/94-00 - ANGELES GISELLE LAPORTA VALENZUELA, até 31/01/95
 PROCESSO Nº 8433-000014/94-44 - MERLE KATHY SILVA MILLA, até 02/03/95
 PROCESSO Nº 8433-000031/94-63 - MAURICIO JAVIER GARCES SILVA, até 25/03/95

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

(Of. nº 61/94)

SECRETARIA DE TRÂNSITO

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Coordenação de Pessoal, Ensino e Disciplina

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE ABRIL DE 1994

O COORDENADOR SUBSTITUTO DE PESSOAL, ENSINO E DISCIPLINA, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal/MJ, no uso de suas atribuições e observadas as disposições contidas no Edital nº 001/93 CED/DPRF (D.O.U. nº 178, de 17/09/93), resolve:

TORNAR SEM EFEITO

A Portaria nº 09, de 28 de março de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 1994, Seção I, que tratava de exclusão do candidato SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, portador da CI nº 359.692 - SSP, do processo seletivo para o Cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal.

DALTON PAULINO MURTA

(Of. nº 189/94)

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 1994

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 08 de junho de 1992, tendo em vista o que consta do Processo FUNAI/BsB/2105/92, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas que disciplinam o ingresso em Área Indígena com finalidade de desenvolver Pesquisa Científica, conforme documento em anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 242/93 de 18 de março de 1993, como qualquer outro dispositivo em contrário.

Art. 4º Todo e qualquer pesquisador nacional ou estrangeiro que pretenda ingressar em área indígena, para desenvolver projeto de pesquisa científica, deverá encaminhar sua solicitação à Presidência da FUNAI, e no caso de requerimento coletivo, deverá ser subscrito por um dos membros do grupo, como seu responsável.

Art. 5º O pesquisador ou pesquisadores deverão anexar ao pedido do que trata o Art. 1º a seguinte documentação:

I. carta de apresentação da Instituição a que o pesquisador está vinculado e no caso de estudantes de graduação e pós-graduação, carta de apresentação do orientador responsável;

II. projeto de pesquisa, em português, detalhando a(s) área(s) indígena(s) nas quais pretende ingressar e cronograma;

III. curriculum vitae do(s) pesquisador(es) redigido em português;

IV. cópia autenticada da Carteira de Identidade ou passaporte, quando se tratar de nacionalidade estrangeira;

V. atestado individual de vacina contra moléstia endêmica na área;

VI. atestado médico de não portador de moléstia contagiosa;

VII. quando se tratar de pesquisadores de nacionalidade estrangeira, exigir-se-á para a efetivação de seu ingresso na área indígena a obtenção de seu respectivo visto temporário, como prevê o artigo 22, do decreto nº 86.715 de 10 de dezembro de 1981, além do cumprimento do disposto no decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990.

Art. 6º O Pesquisador deverá encaminhar diretamente ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, o Projeto de Pesquisa e Curriculum Vitae.

Art. 7º A solicitação do ingresso em área indígena de pesquisadores nacionais ou estrangeiros será objeto de análise pela Coordenadoria Geral de Estudos e Pesquisas - CGEP, após ouvida as lideranças indígenas através da Administração Regional da FUNAI, mediante o parecer favorável do CNPq, quanto ao mérito da pesquisa proposta.

Art. 8º No caso da negativa das lideranças indígenas, quanto ao pleito do ingresso ou quaisquer outros entraves levantados no decorrer da análise do processo ou em qualquer outra etapa de desenvolvimento da pesquisa, a CGEP encaminhará a questão ao Conselho Indigenista através da Presidência do órgão.

Art. 9º Quando se tratar de pesquisa em espaço territorial ocupado ou de perambulação de índios isolados, o pedido será ainda, objeto de exame e parecer prévio específico por parte do Departamento de Índios Isolados - DII/FUNAI.

Art. 10º A Presidência da FUNAI poderá suspender a qualquer tempo, as autorizações concedidas de acordo com as presentes normas desde que:

I. seja solicitada a sua interrupção por parte da comunidade indígena em questão;

II. a pesquisa em desenvolvimento venha a gerar conflitos dentro da área indígena;

III. a ocorrência de situações epidêmicas agudas ou conflitos graves envolvendo índios e não-índios.

Parágrafo único - Fica automaticamente prorrogada a autorização pelo prazo que a área indígena objeto do Projeto estiver interdita, pelos motivos apontados no Artigo 7º, item c.

Art. 11 Todos os pesquisadores estrangeiros ou nacionais que tiverem autorizações concedidas para ingresso em áreas indígenas, obrigam-se a:

I. cumprir todos os preceitos legais vigentes, notadamente os previstos na Lei nº 6.001 de 19.12.73;

II. remeter à FUNAI, relatório dos Trabalhos de campo, em português, até 6 (seis) meses após o término da pesquisa, contendo sugestões práticas que possam trazer benefícios para as comunidades indígenas que poderão ser consideradas pela FUNAI nas definições de sua política;

III. remeter à FUNAI, 2 (dois) exemplares de publicações, artigos, teses e outras produções intelectuais oriundas das referidas pesquisas.

Art. 12 Nos casos de solicitação de prorrogação do prazo para continuidade do projeto de pesquisa científica na mesma área indígena, caberá a Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas - CGEP os seguintes procedimentos:

I. notificar junto ao setor competente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, a solicitação;

II. consultar as lideranças quanto ao retorno do pesquisador na área indígena;

III. observar o cumprimento do Artigo 8º por parte do pesquisador interessado.

DINARTE NOBRE DE MADEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE ABRIL DE 1994

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 08 de junho de 1992, tendo em vista o que consta do Processo FUNAI/BsB/2105/92, resolve:

Considerando, a necessidade de assegurar a manutenção e a preservação das formas de organização social e culturas indígenas nas suas especificidades;

Considerando, a necessidade de garantir os bens materiais e também simbólicos, que definem a tradicionalidade da ocupação territorial, implicando também na proteção das ideologias nativas, ou seja, os mitos, cosmologia e todas as formas próprias de religiosidade.

Considerando, ainda, que é dever do órgão indigenista oficial proporcionar um espaço democrático às sociedades indígenas de modo a lhes favorecer acesso a um maior número de possibilidades para a redefinição necessária de seus padrões sócio-econômicos e políticos que a situação de contato lhes impõe, tendo por base a livre manifestação de vontade das sociedades indígenas, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas que define os parâmetros de atuação das Missões/Instituições Religiosas em área indígena, conforme documento em anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os dispositivos 12, 13, 14, 15 e 16 do item III, da Portaria 782/88, publicada no Diário Oficial da União em 11.07.88 Seção I, página 12.785 e qualquer outro dispositivo em contrário.

Art. 4º Nas Áreas Indígenas onde já operam Missões/Instituições Religiosas a aferição da manifestação de vontade das sociedades indígenas quanto a continuidade da presença missionária far-se-á através de avaliação antropológica e deverá seguir os parâmetros abaixo relacionados:

I. a FUNAI, indicará o antropólogo de seu quadro e na impossibilidade da participação do técnico desta Fundação, será concedido credenciamento à profissional afim do quadro de Instituição Federal e/ou Associação Brasileira de Antropologia - ABA.

II. a avaliação antropológica deverá pautar-se preferencialmente, mas não exclusivamente, pelos seguintes critérios:

a) grau de vigor na manutenção das cosmologias nativas e formas próprias de manifestação religiosa demonstrado pelo grupo indígena frente as ideologias religiosas exógenas.

b) grau de dependência do grupo indígena da Missão/Instituição Religiosa do ponto de vista assistencial econômico ou religioso;

c) grau de envolvimento do grupo ou comunidade indígena com a Missão/Instituição Religiosa e as dificuldades para a abertura do grupo indígena a outros credos e/ou opções;

Art. 5º A Missão/Instituição Religiosa interessada deverá ser notificada sobre o resultado da avaliação antropológica, podendo defender-se perante a presidência da FUNAI nos casos em que a avaliação for desfavorável a continuidade da sua presença em área indígena.

Art. 6º No caso da avaliação negativa, após a apresentação do requerimento de defesa junto a presidência, será constituído uma comissão multidisciplinar sob a coordenação da CGEP, integrada por técnicos do órgão, o antropólogo responsável pela avaliação, que definirá o parâmetro de defesa e após ouvidas as partes emitirá um parecer final que será submetido a presidência do órgão para fins de deferimento.

Art. 7º O resultado da avaliação antropológica favorável a continuidade das atividades das Missões/Instituições Religiosas, implicará no cumprimento dos seguintes procedimentos:

I. as atividades assistenciais das Missões/Instituições Religiosas em Área Indígena deverão estar orientadas para a ajuda humanitária, devendo pautar-se pelas diretrizes de assistência da FUNAI, anexadas a estas normas;

II. é vedada às Missões/Instituições Religiosas a abertura de novas frentes missionárias, excetuando-se os casos em que a própria comunidade indígena solicitar a sua instalação em áreas novas;

III. o deferimento da solicitação referida no inciso II deste artigo somente será encaminhado pela FUNAI após avaliação prévia prevista no inciso II do Art. 4º desta Instrução Normativa ouvido o Conselho Indigenista do órgão;

IV. em nenhuma circunstância a Missão/Instituição Religiosa poderá estabelecer, provocar ou estimular terceiros a contactar índios isolados ou arredios;

V. não será permitida a presença de Missões/Instituições Religiosas nas áreas ocupadas por índios isolados ou arredios;

VI. fica vedado a Missão/Instituição Religiosa provocar ou estimular a mudança do grupo ou sociedade indígena do local de origem com o intuito de facilitar-lhe acesso à prestação de seus serviços;

VII. toda e qualquer atividade comercial (venda de produtos extrativos e/ou artesanais) que utilize os agentes missionários como intermediários deverá ser efetuada depois de ouvidos, o Departamento de Artesanato em Brasília e a Administração Regional do órgão;

VIII. a alfabetização na língua materna somente poderá ser implementada pelas Missões/Instituições Religiosas se a avaliação antropológica prescrita no Artigo 4º destas normas houver avaliado positivamente sobre sua necessidade e deverá obedecer as diretrizes emanadas pelo Departamento de Educação.

IX. o material didático produzido pela Missão/Instituição Religiosa deverá ser submetido ao Departamento de Educação e a utilização dos materiais bilíngues para veiculação de textos bíblicos nas Áreas Indígenas, não serão autorizados;

X. o missionário-linguista, deverá seguir os trâmites e as normas que regem as atividades de pesquisa científica em área indígena, mesmo que o objetivo seja coletar dados que venham implementar as atividades de educação junto a sociedade indígena que propõe atuar;

XI. a FUNAI poderá a qualquer tempo designar uma equipe multidisciplinar para acompanhar e avaliar os trabalhos das Missões/Instituições Religiosas em áreas indígenas.

Art. 8º Os projetos de trabalho missionário que se adequarem aos parâmetros acima estabelecidos deverão ser formalizados através de Convênios obedecendo os seguintes pressupostos:

I. os Convênios serão propostos pelas Missões/Instituições Religiosas e deverão ser elaborados para cada área de atuação (aldeia ou Área Indígena) com a intervenção da sociedade indígena e deverão atender as necessidades específicas de cada uma delas, levando em consideração a situação de contato de cada grupo e suas particularidades socio-culturais;

II. os currículos dos membros das equipes missionárias que atuarão nas Áreas Indígenas deverão ser compatíveis com os trabalhos propostos;

III. a composição da equipe missionária deverá restringir-se ao

estritamente necessário a realização das atividades assistenciais, propostas;

IV. a substituição da equipe missionária será submetida a um acompanhamento por parte dos setores competentes da FUNAI, devendo ser comunicada com antecedência de 60 (sessenta) dias;

V. toda e qualquer proposta de construção e/ou ampliação de edificações em áreas indígenas deverá ser submetida previamente à Diretoria de Assistência da FUNAI em Brasília e com aval da Coordenadoria Geral de Estudos e Pesquisas - CGEP;

VI. a abertura de pista de pouso em Áreas Indígenas, deverá ser submetida a prévia autorização do Comando Aéreo - COMAR, e da Presidência da FUNAI;

VII. as edificações, pistas de pouso e demais instalações construídas pela Missão/Instituição Religiosa passam a integrar os bens do Patrimônio Indígena;

VIII. os Convênios terão a duração de 2 (dois) anos podendo ser renovados pelo mesmo prazo e devendo a equipe missionária ser previamente nominada no Convênio;

IX. os missionários estrangeiros serão autorizados mediante o cumprimento dos trâmites legais estabelecidos pelos órgãos de imigração, conforme o Artigo 22 do Decreto nº 86.715/81.

Art. 9º No caso do descumprimento das normas desta Instrução Normativa, será aberto processo administrativo para a sua apuração, cujo prazo de tramitação deverá ser de no máximo 60 (sessenta) dias, assegurada a ampla defesa à Missão/Instituição Religiosa afetada.

Art. 10 Comprovada a responsabilidade da Missão/Instituição Religiosa no descumprimento dessas normas dar-se-á a rescisão em caráter definitivo do convênio firmado e o afastamento imediato da Missão/Instituição Religiosa das Áreas Indígenas.

Art. 11 Após a publicação desta Instrução Normativa no Diário Oficial da União, todos os integrantes de Missões/Instituições Religiosas conveniadas ou não com a Fundação Nacional do Índio deverão apresentar-se no prazo de 30 (trinta) dias a esta Fundação para dar início ao processo de regulamentação das atividades desenvolvidas junto as diversas sociedades indígenas.

DINARTE NOBRE DE MADEIRO

(Of. nº 83/94)

Ministério do Exército

DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

PORTARIA Nº 79/DGP, DE 8 DE ABRIL DE 1994

O **Chefe do Departamento - Geral do Pessoal**, usando as atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial Nr 341, de 1º de junho de 1992 e de conformidade com o Artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolve:

DECLARAR ANISTIADO, incluído na Reserva Remunerada, a contar de 06 de dezembro de 1935 e Reformado, por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva, em 07 de junho de 1969, o ex-Cadete MILTON PEREIRA DE MACEDO, falecido em 18 de novembro de 1981, com os efeitos financeiros decorrentes deste ato, a partir de 05 de outubro de 1988.

Em consequência fica revogada a Portaria Nr 395/DGP, de 08 de dezembro de 1993.

Gen Ex EDSON ALVES MEY

(Of. nº 66/94)

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 14 DE ABRIL DE 1994

O **MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição, e na forma do disposto no artigo 32, parágrafo único, Decreto 99.578, de 10 de outubro de 1990, resolve:

atualizar o Quadro de Jurisdição e Subordinação do Serviço Consular do Brasil constante da Portaria nº 608, de 16 de novembro de 1990, que passa a ser o seguinte:

1. Confederação Helvética.

1.1. Consulado-Geral em Genebra.

Jurisdição: Cantões de Genebra, Fribourg, Jura, Neuchatel, Valais, Vaud.